

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	26
ATOS DO PRESIDENTE.....	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8464/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13844/2021**PROTOCOLO:** 2142210**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:** JOILSON SILVA DA CRUZ**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 124/2021, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, visando ao registro de preço contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada para atender aos eventos da fundação da cultura e do patrimônio histórico de corumbá.

A DFLCP, por meio da análise n. 535/2022 (f. 78-79), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8446/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14093/2021**PROTOCOLO:** 2143321**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS - MS**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 34/2021**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO PRODUTO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), DESTINADO AO SERVIÇO DE REPARO "TAPA BURACO" E RECAPEAMENTO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 1.316.690,00**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 34/2021, iniciado pelo Município de Terenos - MS visando o registro de preços para aquisição do produto CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), destinado ao serviço de reparo "tapa buraco" e recapeamento em vias urbanas do município, ao custo estimado de R\$ 1.316.690,00 (um milhão trezentos e dezesseis mil seiscentos e noventa reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 24), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 26).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 24), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 34/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Presencial n. 34/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8454/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14117/2021

PROTOCOLO: 2143405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 36/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND PARA AS UNIDADES DE ENSINO BÁSICO (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 757.900,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2021, iniciado pelo Município de Terenos - MS visando o registro de preços para aquisição e instalação de playground para as unidades de ensino básico (educação infantil e ensino fundamental) e praças públicas do município, ao custo estimado de R\$ 757.900,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 23), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Presencial n. 36/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8460/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14122/2021

PROCOLO: 2143421

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS - MS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 35/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, NOVOS, ZERO KM, PARA ATENDER AOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 1.062.298,33

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2021, iniciado pelo Município de Terenos - MS visando o registro de preços para aquisição para aquisição de veículos, novos, zero KM, para atender aos Departamentos Municipais de Administração e Recursos Humanos e de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, ao custo estimado de R\$ 1.062.298,33 (um milhão sessenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 23), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Presencial n. 35/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8465/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14355/2021

PROCOLO: 2144360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 67/2021, realizado pelo Município de Bonito, visando a Aquisição de pá carregadeira para a Secretaria de Obras, do Município.

A DFLCP, por meio da análise n. 211/2022 (f. 79-80), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8466/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14378/2021

PROCOLO: 2144412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 68/2021, realizado pelo Município de Bonito, visando a Aquisição de 01 (um) veículo 0 (zero) Van ou Micro-Ônibus para atender a demanda da Secretaria de Governo.

A DFLCP, por meio da análise n. 209/2022 (f. 77-78), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8467/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14572/2021
PROTOCOLO: 2145123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 59/2021, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, seleção da proposta mais vantajosa para administração pública para registro de preço para aquisição de peças para veículos leves da frota pertencente ao município, fornecimento parcelado, de acordo com termo de referência – anexo i e demais anexos.

A DFLCP, por meio da análise n. 601/2022 (f. 479-480), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8469/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3800/2022
PROTOCOLO: 2162187
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 10/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, COM ATENDIMENTO REGIONAL, NO SISTEMA AUTOGESTÃO CONTEMPLANDO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E ASSISTÊNCIA FUNERAL FAMILIAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ R\$ 779.616,00

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E ASSISTÊNCIA FUNERAL FAMILIAR. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica e odontológica, com atendimento regional, no sistema autogestão contemplando seguro de acidentes pessoais e assistência funeral familiar para os servidores públicos do município, ao custo estimado de R\$ 779.616,00 (setecentos e setenta e nove mil seiscentos e dezesseis reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 5882/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 19).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior nos autos TC/MS n. 5882/2022, em trâmite neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, incontestemente a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8492/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5593/2022

PROTOCOLO: 2168967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 12/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA CAR COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 480.771,90

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVA CAR NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de borracharia e lava car, para atender a frota de veículos e máquinas da prefeitura municipal, ao custo estimado de R\$ 480.771,90 (quatrocentos e oitenta mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital e demais documentos relativos ao certame, em momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 8361/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 18).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior nos autos TC/MS n. 8361/2022, em trâmite neste Tribunal de Contas, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, conforme disposição contida no art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, incontestemente a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 12/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8468/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7789/2021

PROTOCOLO: 2115744

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 059/2021**, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, visando futura aquisição de pneus novos, câmara de ar e protetores de câmara de ar, para atender os veículos da frota do referido Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise SOL – DFLCP - 119/2022 (fls. 188-189), manifestou-se no seguinte contexto:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com esteio nos artigos 152 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8470/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9362/2022

PROTOCOLO: 2184896

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 18/2022**, instaurado pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ/MS) visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados da central de atendimento SGI/SEFAZ – CALL CENTER.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA – DFLCP - 7891/2022 (fls. 848-849), manifestou-se no seguinte contexto:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento nos artigos 152 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8450/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9735/2022

PROTOCOLO: 2186176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 43/2022, realizado pelo *Município de Guia Lopes da Laguna/MS*, visando a aquisição de patrulha mecanizada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 7946/2022 (fls. 197-198), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8453/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9736/2022

PROTOCOLO: 2186177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 33/2022, realizado pelo *Município de Jardim/MS*, visando a aquisição de registro de preços para prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado com fornecimento de materiais e peças para atender as demandas das Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 7948/2022 (fls. 121-122), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8472/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9771/2022

PROTOCOLO: 2186277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 20/2022**, instaurado pelo Município de Miranda/MS, visando eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluso serviços de mecânica em geral, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para a manutenção dos veículos da frota das Secretarias Municipais, utilizando-se como referência a tabela Audatex ou similar.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA – DFLCP - 7953/2022 (fls. 187-188), manifestou-se no seguinte contexto:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento nos artigos 152 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17079/2022
PROTOCOLO: 2211780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 112/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor à alimentação escolar do ano letivo de 2023 de Bodoquena – MS.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ANÁLISE ANA - DFE - 8261/2022 (p. 157-162) apontou as seguintes impropriedades:

- i) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar n. 123/2006, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise;
- ii) Não foi realizado um juízo crítico para composição do valor de referência em parte dos itens que compõe o certame, conforme descrito no item 2, alínea “b” desta análise;
- iii) Foi prevista a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços além do prazo de 12 meses, conforme descrito no item 2, alínea “c” desta análise;
- iv) Não foi estabelecido canal digital para impugnação do edital, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;

Outrossim, analisando os autos, verificou-se:

Estudo Técnico Preliminar (P. 6)

9. ESTIMADA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9. O valor estimado terá como parâmetro os preços praticados no mercado, que serão pesquisados. Sendo que o valor investido no PNAE no ano de 2022 (tendo em vista que o ano de 2020 e 2021 foram anos atípicos por conta da pandemia do COVID 19 e que por isso não nos servirão de base através de aquisição do comercio foi de 372.764,14 do ano letivo de 2022.

10. DURAÇÃO INICIAL DO CONTRATO O prazo de vigência será de 10 meses a partir data da sua assinatura.

11. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Para um levantamento dos itens e quantidades necessárias, a nutricionista RT/PNAE estimou com base nas demandas das Escolas da Rede Municipal de Ensino, com relação ao consumo estimado para o exercício de 2022. Este quantitativo baseia-se na quantidade total (100%) para atendimento dos cardápios. Consideram-se como ano letivo 10 meses, totalizando 200 dias.

Termo de Referência (p. 11-34)

4. QUANTITATIVO: 4.1 - As quantidades foram estimadas com base nas demandas das escolas da Rede Municipal de Ensino, e também com base nos quantitativos adquiridos no ano de 2022 que atendeu satisfatoriamente a esta Secretaria de Educação.

[...]

6. VIGÊNCIA DO CONTRATO O prazo de vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial será até 30/12/2023.

[...]

21. EXECUÇÃO A execução do contrato se dará em 10 meses, conforme calendário escolar da Rede Municipal de Ensino.

Sequencia	Período
1	Fevereiro/2023
2	Março/2023
3	Abril/2023
4	Maió/2023
5	Junho/2023
6	Julho/2023
7	Agosto/2023
8	Setembro/2023
9	Outubro/2023
10	<u>Novembro/2023</u>

As disposições do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e do edital sobre vigência são inconciliáveis, visto que indicam, vigência de 10 (meses), vigência até 30/12/2023 e vigência de fevereiro até novembro/2023.

Ademais considerando a data da realização do Estudo Técnico Preliminar (19/10/2022) a estimativa pela demanda 2022 resta subestimada, sem indicação do critério utilizado para adequação da estimativa (projeção).

De outro norte, constou na justificativa para não utilização de pregão eletrônico (p. 79):

[...] no exercício financeiro de 2022 processará suas licitações na modalidade de “pregão”, sob a forma de “pregão presencial”, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.143/2009, em detrimento do “pregão eletrônico”, devido a inexistência de infraestrutura de rede de internet no Município de Bodoquena com capacidade, estabilidade e eficiência necessárias para a recepção simultânea e segura de lances eletrônicos em licitações. Também influencia nessa decisão a limitação técnica e logística na área de informática da Prefeitura Municipal, que ainda não dispõe de tecnologia e pessoal qualificados para garantir segurança eletrônico jurídica em certames na modalidade “eletrônica”.

Nesse cenário, a decisão pela opção “presencial”, no processamento dos pregões, encontra amparo legal e privilegia a segurança jurídica, a garantia de isonomia e transparência às licitações sob processamento.

Ocorre que em consulta ao portal da transparência verificou-se abertura do pregão eletrônico n. 106/2022:

transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTiiYbw=//consulta/45734/detalhe/7262:7771:2022_455_7771

Ir para o conteúdo 1 | Ir para o menu 2 | Ir para a busca 3 | Ir para o rodapé 4

Prefeitura Municipal de Bodoquena

RECEITAS E DESPESAS - RECURSOS HUMANOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS - MAIS CONSULTAS - Q

Início > Processos Licitatórios. > Detalhando Processos Licitatórios.

Detalhando Processos Licitatórios.

Entidade PREFEITURA MUNICIPAL BODOQUENA	Número do processo 455	Ano do processo 2022
Número da licitação 106	Ano da licitação 2022	Data de publicação 17/11/2022
Data do julgamento 29/11/2022	Modalidade Pregão eletrônico	Tipo do objeto Compras e Serviços
Forma de julgamento Menor Preço	Situação AGUARDANDO	Data/hora abertura de envelopes 29/11/2022 10:00
Data de criação 08/11/2022	E-mail para contato -	Endereço do certame Avenida Manoel Rodrigues de Oliveira
Local de entrega de documentos Avenida Manoel Rodrigues de Oliveira	Estado do certame MS	Forma de contratação Pregão eletrônico
Início do recebimento de envelopes 29/11/2022 10:00	Meio de divulgação JORNAL_DIVULGACAO_ESTADUAL	Registro de preços NÃO
Fundamento legal Lei 10520/2002, Art. 37, XXI		

Entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação.

Considerando ainda que a contratação se refere à demanda para o ano letivo de 2023, não há perigo reverso para a suspensão.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a **MEDIDA CAUTELAR** para imediata suspensão do pregão presencial n. 112/2022, adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8680/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8117/2018

PROTOCOLO: 1918172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: GONÇALO BARBOSA LIMA NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Gonçalo Barbosa Lima Neto, Matrícula n. 10352022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7942/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11608/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.2, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 846/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.668, de 4 de junho de 2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea 'c' todos

da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Gonçalo Barbosa Lima Neto, Matrícula n. 10352022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8683/2022

PROCESSO TC/MS: TC/328/2019

PROCOLO: 1952659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: AGENOR MATTIELLO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LIDIA CODORNIZ DELAMARE ESPINDOLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lídia Codorniz Delamare Espindola, Matrícula n. 109914/05, ocupante do cargo de médico auditor, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7809/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11703/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.864/2018, publicado no Diogrande n. 5.397, edição do dia 5.11.2018, com fundamentado nos artigos 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 24º, inciso I, alínea “c”, arts. 66º e 67º da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lídia Codorniz Delamare Espindola, Matrícula n. 109914/05, ocupante do cargo de médico auditor, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8615/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3847/2019

PROTOCOLO: 1969322

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: ELIDIO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente BM Elidio Oliveira de Souza, Matrícula n. 24180024, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8075/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 11656/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.3, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 141/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.836, de 5.10.2019, com fulcro no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150 de 2005, combinado com art. 94 e art. 95, inciso I, alínea ‘c’ todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente BM Elidio Oliveira de Souza, Matrícula n. 24180024, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança

Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8675/2022

PROCESSO TC/MS: TC/609/2019

PROTOCOLO: 1953595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE FREITAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM José Aparecido de Freitas, Matrícula n. 14403022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 8019/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11618/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.3, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.799/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.794, de 5.12.2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea ‘c’ todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM José Aparecido de Freitas, Matrícula n. 14403022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8687/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12980/2019

PROCOLO: 2009577

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Aparecida Pereira dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 2871, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria de Saúde de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7417/2022 (peça n. 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11622/2022 (peça n. 27), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 178/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.315, de 8.11.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 1º - da Lei Federal n. 10887/2004 e art. 18, I, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcional, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Aparecida Pereira dos Santos Barbosa, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 2871, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria de Saúde de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8734/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14219/2013
PROTOCOLO: 1435759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 167/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Marcos Antonio de Oliveira Terra – ME - objetivando a prestação de serviços de lavagem de veículos oficiais, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-1289/2016, prolatada no Processo TC/14233/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2771/2018, proferida nestes autos (peça 12) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 167/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2771/2018, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7365/2022, prolatada nos autos do TC/14219/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Ari Basso quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2771/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Ari Basso, ex-prefeito de Sidrolândia, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2771/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7469/2018
PROTOCOLO: 1914751
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO: 1-WILLIAM LUIZ FONTOURA - 2-JANI MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL - 2-SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018

CONTRATADO: FABRÍCIO BORGES GONÇALVES – ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 155.569,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 34/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social do Município a empresa FABRÍCIO BORGES GONÇALVES - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Condições e Parcerias em sua análise nº 1182/2020 (peça nº 37) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 34/2018) e do 1º aditamento (2º fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira, correspondente (3ª fase), em razão da inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, sem amparo legal; designação genérica do fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação; prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal e ausência de atesto nas notas fiscais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-11690/2022 (peça nº 56) opinou pela **irregularidade** da formalização do contrato, pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, que julgou pela **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 34/2018, que **não atende** os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações constatadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da ANA- DFLCP-1182/2020, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este, encontra-se **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no inciso III do artigo 59, e inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Regimento interno.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	155.569,00
Empenhos Emitidos	180.171,88
Anulação de Empenhos	(-) 138.153,23
Empenhos Válidos	42.018,65
Comprovantes Fiscais	42.018,65
Pagamentos	42.018,65

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto algumas notas fiscais não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, por não estarem devidamente atestadas.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 34/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso III, c/c IX do art. 42 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 59, III e IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, aos responsáveis, Sra. Jane Maria Cunico de Oliveira, Ordenadora de Despesas à época, inscrita no CPF sob o nº 753.013.939-87, cujo período de gestão foi de 06/01/17 a 15/03/2019; e do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 519.573.451-87, cujo período de gestão se iniciou em 02/01/2017 até a presente data, em face de irregularidades discriminadas nos itens 3.1, 3,2, 3.3, 5 e 6, nos termos do art. 59, Inciso III c/c art. 42, Inciso II, IX e art. 44, Inciso I, ambos da lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 165/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16895/2022
PROTOCOLO: 2211074
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A): AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 59/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 21/11/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Bataguassu, tem como objeto o “registro de preços para aquisição de produtos de consumo hospitalar” (peça 13, fl. 100).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA - DFS - 8118/2022, peça 16, fls. 152-162), esta propôs a aplicação de medida cautelar para suspender o certame, em virtude da **utilização indevida do pregão em sua modalidade presencial**, da **falta de análise crítica na elaboração do orçamento** e da **falta de envio das cópias dos orçamentos** (peça 16, fl. 162). Segundo a divisão, o *fumus boni iuris* estaria presente em razão do potencial risco de prejuízo ao

erário que pode advir de contratação decorrente do procedimento licitatório com as falhas apontadas e o *periculum in mora* estaria caracterizado pela iminência da sessão de recebimento das propostas, prevista para 21/11/2022.

É o relatório.

DECISÃO

No que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexistência, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, pontuo que, para a aplicação de medida liminar, é necessária a existência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora). A medida liminar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico desse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
 - um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora de uma providência que venha a impedi-lo.
- Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFS - 8118/2022 (peça 16, fls. 152-162).

1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO EM SUA MODALIDADE PRESENCIAL

A divisão apontou que (peça 16, fl. 153):

A adoção da forma presencial do Pregão nº 59/2022 não se encontra acompanhada de justificativa plausível que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade na forma eletrônica.

Ao contrário disso, a justificativa apresentada para a não utilização do pregão eletrônico, além de não condizer com a realidade, afronta entendimento inclusive desta Corte de Contas (...)

Para corroborar seu entendimento, a divisão demonstrou a inconsistência da justificativa, conforme sintetizo seguir (peça 16, fls. 153-154):

a) **JUSTIFICATIVA DO GESTOR**: a modalidade presencial imprime maior celeridade à contratação de bens e serviços, sem prejuízo à competitividade, com a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial.

ANÁLISE DA DIVISÃO: não é verdadeira a afirmação de que o pregão presencial seja mais célere que o pregão eletrônico por permitir a realização de esclarecimentos imediatos durante a sessão. O procedimento adotado na forma eletrônica da modalidade não apresenta qualquer desvantagem que resulte em prejuízo aos licitantes.

b) **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:** o pregão presencial permite a facilidade na negociação de preços e na verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

ANÁLISE DA DIVISÃO: não é verdadeiro afirmar que, ao contrário do pregão eletrônico, o pregão presencial facilite a negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e a execução das propostas. Ao contrário disso, a forma eletrônica do pregão é manifestamente vantajosa em relação ao modo presencial do pregão.

c) **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:** O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica.

ANÁLISE DA DIVISÃO: não é verdadeiro afirmar que a utilização do pregão eletrônico resulte na apresentação de propostas insustentáveis, que podem gerar atrasos e aumento de custos, e não produza alteração no resultado final. Os fatos indicam exatamente o contrário disso.

d) **JUSTIFICATIVA DO GESTOR:** A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02. Assim, a obrigação do pregão eletrônico ocorre apenas nos casos de utilização de recursos da União.

ANÁLISE DA DIVISÃO: a afirmação genérica de que a obrigatoriedade do pregão eletrônico ocorre apenas nos casos de utilização de recursos da União, sem a apresentação das vantagens advindas caso a caso, contraria o entendimento deste Tribunal.

Vejo que assiste razão à divisão. As justificativas trazidas pelo gestor são genéricas e, conforme demonstrou a divisão, insuficientes para afastar a obrigatoriedade da utilização do pregão em sua modalidade eletrônica. A pretensa discricionariedade alegada pelo gestor não é absoluta, pois passa necessariamente pela escolha da solução mais vantajosa para a Administração, conforme tenho defendido em minhas decisões. A exemplo a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 148/2022 (Processo TC/16069/2022).

A meu ver, embora a preferência à modalidade eletrônica não tenha sido prevista de forma explícita na lei, a interpretação sistemática da norma evidencia que alguns fatores podem conduzir à escolha obrigatória dessa modalidade, como é o caso dos autos. Isso porque, conforme explica Marçal Justen Filho¹, o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 sintetiza o “espírito normativo” da disciplina das licitações, fazendo com que princípios como a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa norteiem a interpretação legal. É sempre tendo esse parâmetro de interpretação que tenho decidido pela suspensão ou não de procedimentos licitatórios. Vê-se, portanto, que cada situação deve ser analisada caso a caso.

Em vista disso, tenho como fundamental pontuar que a discricionariedade da escolha entre a modalidade presencial e a eletrônica não pode dar azo a situações que prejudiquem a isonomia ou a escolha da proposta mais vantajosa. Quando uma escolha afronta um desses princípios, não há mais que se falar em discricionariedade – esta só existe quando as duas soluções são igualmente válidas, ou seja, ambas protegem os princípios e objetivos que norteiam as licitações.

Portanto, ao escolher a modalidade, o gestor deve eleger aquela que propicie a contratação mais vantajosa para a Administração. E, pelos elementos que compõem o caso dos autos, isso ocorre por meio do pregão eletrônico. Por se tratar de aquisição de produto bastante comum, inúmeras empresas são capazes de participar da licitação. Em razão disso, o pregão eletrônico aumenta sobremaneira a competitividade do certame, influenciando diretamente no preço e conduzindo a uma contratação mais vantajosa para a Administração.

É sabido que, na grande maioria dos casos, o pregão eletrônico é a opção mais vantajosa para a Administração. Por isso, é imprescindível que a escolha pela modalidade presencial seja muito bem fundamentada. Nesse sentido, vale a pena citar o seguintes julgados trazidos pela divisão:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Data da Publicação: 14/05/2014.

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 90.

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99. Publicação: 26/09/2018.

Dito isso, vejo que as alegações em sentido contrário, trazidas pelo gestor, são genéricas e, portanto, incapazes de demonstrar que a modalidade presencial seria mais vantajosa para a administração. Ao que parece, o gestor pretende utilizar a mesma justificativa para todas as licitações promovidas pelo Município, o que vai de encontro à necessidade de justificativa caso a caso.

Em nenhum momento foi discutido, por exemplo, características do objeto e do mercado que pudessem apontar uma desvantagem na escolha da modalidade eletrônica.

2. FALTA DE ANÁLISE CRÍTICA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E FALTA DE ENVIO DAS CÓPIAS DOS ORÇAMENTOS

Foi constatado pela divisão que houve uma grande variação nos preços consultados e utilizados na elaboração do orçamento da licitação, distorcendo o preço de mercado. Segundo a equipe técnica, a falta de análise crítica dos preços ocasionou uma variação que chegou a alcançar uma diferença na ordem de 435% (quatrocentos e trinta e cinco por cento).

A situação descrita representa uma irregularidade, conforme se verifica no trecho da análise técnica a seguir transcrito: É notória a importância da pesquisa de preço para a realização de uma licitação exitosa, sendo fundamental que a estimativa do valor a ser dispendido retrate com fidedignidade o mercado.

A legislação exige a realização de ampla pesquisa para o fim de estimar os preços dos produtos licitados. Essa ampla pesquisa inclui não somente a pesquisa através de fontes variadas, mas também a avaliação crítica das respostas obtidas, o que, no caso dos autos, não foi observado pelo jurisdicionado.

Cumprir registrar, de início, que as informações utilizadas neste levantamento foram extraídas do Subanexo X e do Quadro Comparativo de Preços (fls. 21-22). Isso porque não foram localizados nos autos as cópias dos orçamentos e demais fontes de consulta utilizadas no cálculo do valor estimado. (peça 16, fl. 159)

Vejo que assiste razão à divisão no ponto citado acima. A pesquisa de preços, do modo que foi apresentada pelo jurisdicionado, pode ocasionar contratação com valores discrepantes aos de mercado. Diante da grande variação de preços, o jurisdicionado deve ser diligente em ampliar a base de preços para o orçamento e promover análise estatística das cotações obtidas, de forma que o orçamento obtido reflita os valores de mercado. A pesquisa de preços, no modo em que foi realizada, coloca **em risco** a obtenção da **proposta mais vantajosa** e o cumprimento do **princípio da economicidade**.

Além disso, outro ponto crucial apontado pela divisão foi a **falta de envio das cópias dos orçamentos e demais fontes de consulta utilizadas no cálculo do valor estimado**, o que, por impedir que este Tribunal proceda ao adequado exame do orçamento realizado, também enseja a suspensão cautelar do certame.

Da análise do que foi aqui exposto, entendo necessária a aplicação de medida cautelar visando à suspensão do Pregão Presencial n. 59/2022, pois vejo que é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato dele decorrente. Isso porque, em sede de cognição sumária, entendo que a **utilização indevida do pregão em sua modalidade presencial, a falta de análise crítica na elaboração do orçamento e a falta de envio das cópias dos orçamentos e das fontes de consulta utilizadas no cálculo do valor estimado** oferecem um risco evidente à **competitividade do certame** e comprometem a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido nos sentidos de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Bataguassu, senhor Akira Otsubo, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Presencial n. 59/2022, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 59/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal. III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Elmar Passos de Oliveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7266/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta na peça digital 94), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24276/2017 (Relatório de Auditoria nº 138/2017 - Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29382/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10128/2021

PROTOCOLO: 2125419

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ROSANE MOCCELIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 98/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de instituição de longa permanência para pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1192/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11324/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29389/2022

PROCESSO TC/MS: TC/105/2022

PROTOCOLO: 2147517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 279/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 279/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos.

O responsável foi devidamente intimado, para esclarecer a motivação da remessa intempestiva do controle prévio. Em sua resposta informou que a Resolução 153/2021 instituiu a obrigatoriedade de ativação do cadastro do jurisdicionado do TCE-MS e que essa medida dependia de os servidores da Prefeitura de Campo Grande terem certificados digitais, o que exigiu que a administração realizasse um processo de dispensa licitação para adquiri-los. O jurisdicionado também apresenta cópias de e-mails encaminhados pelo órgão em que eram relatadas dificuldades no encaminhamento dos documentos para esta Corte (fls. 460/468).

Assim, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-7483/2022, manifestou informando que *“as alegações do jurisdicionado e as cópias de e-mails encaminhadas para esta Corte, pode-se considerar justificada a remessa dos documentos fora do prazo”*, e sugeriu o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11390/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29396/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10574/2021

PROTOCOLO: 2127808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 2/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de arbitragem e de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, organização, coordenação, arbitragem e assistência esportiva dos eventos e/ou partidas, incluindo o fornecimento de materiais.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-161/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11677/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29397/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10697/2021

PROTOCOLO: 2128295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 212/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 212/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de tintas para demarcação viária, solvente, esmalte sintético, látex e tinta para serigrafia.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-165/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11497/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29400/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10812/2021

PROTOCOLO: 2128734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 214/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 214/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de telecomunicação.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-173/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11547/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29401/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11069/2021

PROTOCOLO: 2129915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 224/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 224/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais elétricos e eletrônicos.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-73/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11517/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 29403/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11858/2021

PROTOCOLO: 2133243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 243/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 243/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de expediente e didático.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-183/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11521/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12645/2021

PROTOCOLO: 2136908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 257/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 257/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-391/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11523/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29407/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12973/2021

PROTOCOLO: 2138239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 265/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 265/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de condicionadores de ar, climatizadores e cortinas de ar.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-436/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11525/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29409/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4385/2022

PROTOCOLO: 2163735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 94/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 94/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (hortifrúti).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-974/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11527/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5234/2022

PROTOCOLO: 2167005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 98/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 98/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de construção.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1024/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11528/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29412/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5615/2022

PROTOCOLO: 2169060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 106/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 106/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços

de acolhimento institucional, para idosos para cumprimento de decisão judicial, visando atender a demanda da Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos - SDHU/GAPRE.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1048/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11529/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29411/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14187/2022

PROTOCOLO: 2201762

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: GERALDO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 94/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de uso hospitalar.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-7217/2022, destacou que o certame já foi homologado, assim, o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11388/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29391/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15949/2022
PROTOCOLO: 2207560
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL: INDIANARA DANTAS
CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-7782/2022, destacou não haver impropriedades capazes de obstarem a continuidade do presente certame, assim, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11503/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

DITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO ATILIO PEREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PAULO ATILIO PEREIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4270/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9299/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADRIANA CORREA BARBOSA DE OLIVEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4269/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 9294/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON DE MORAES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GILSON DE MORAES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4268/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 9292/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 645/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar a servidora **FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 646/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **RICARDO JOSÉ ALBERTI, matrícula 2973**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, na vaga decorrente da dispensa da servidora **FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO DOCFLOW TC-CO/0619/2022 CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDAD DE SÃO PAULO - FUSP**

OBJETO: Convênio para prestação de serviços educacionais por meio do curso de MBA auditoria e inovação no Setor Público.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: R\$ 17.460,00 (Dezessete mil quatrocentos e sessenta reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Cintia Borges Margi.

DATA: 18 de novembro de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE CONVOCAÇÃO - 2ª SESSÃO- CONCORRÊNCIA CONCORRÊNCIA N. 01/2022 PROCESSO TC-CP/0700/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, a convocação dos interessados, para a **realização da segunda sessão** na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **“TÉCNICA E PREÇO”**, para contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0700/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria “P” n. 618/2021, complementada pela Portaria “P” 090/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 12.232/10 e de forma complementar a Lei 8.666/93 com as alterações posteriores.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **23 de novembro de 2022, às 11:00 horas**, na sala de reuniões da Gerência de licitações e Contratos, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 21 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle

Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2022 PROCESSO TC-CP/0092/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MAIOR DESCONTO”**, cujo objeto consiste na concessão de uso onerosa, de área física para fins de exploração de restaurante e lanchonete, com serviço do tipo **“café da manhã por quilo, buffet por quilo, pratos executivos e marmitas”**, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 05 de dezembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala de Reuniões da Gerência de Licitações, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 21 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Continuidade de Licitação

**AVISO DE CONTINUIDADE
PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2022
PROCESSO TC-CP/0793/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Pública **para a continuidade do Pregão 20/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de licenças de Microsoft Office (OfficeProPlus ALNG LicSAPk MVL - Identificador SGD: MS.3.0-A0103 e Identificador Microsoft 269-05623), Licença + SA (Software Assuranc) de 36 (trinta e seis) meses, em idioma português (Brasil), **será realizada no dia 23 de novembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO
TOMADA DE PREÇOS N. 02/2022
PROCESSO TC-CP/0856/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio do Presidente da CPL, nomeado pela Portaria "P" nº 618/2021, torna público para os interessados que a **TOMADA DE PREÇOS N. 02/2022**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a realização de reforma na estrutura física do almoxarifado do TCE/MS para instalação de um laboratório de solos para fiscalização de obras e serviços de engenharia em pavimentação rodoviária, teve como vencedora do lote único a empresa **Tosin Arquitetura e Construções Eireli**, com o valor de R\$ 142.695,25 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da CPL

